

EMENDA Nº
(à MPV nº 556, de 2011)

MPV 556

00007

EMENDA ADITIVA

Altere-se o art. 2º da MP 556 para acrescentar nova disposição na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

Art. 2º A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

§ 13 Todos os beneficiários podem efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTE de quaisquer dos bens relacionados pelo Poder Executivo, para utilização exclusiva em portos ou em ferrovias, a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008.” (NR)

“Art. 16.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração da redação da Lei nº 11.033/04, que entre outros assuntos trata do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária — REPORTE, justifica-se como oportuna e conveniente para aperfeiçoar o texto legal do regime ante a alteração promovida em 2008.

O REPORTE foi criado pela Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004 (arts. 12 a 15). Referida MP foi convertida na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, tratando do REPORTE nos seus arts. 13 a 16. Por meio do art. 5º da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, alterou-se o formato original do REPORTE, ampliando o seu escopo e os seus beneficiários, estendendo a utilização do incentivo às ferrovias. Com isso, o REPORTE passou a ser aplicado tanto para incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária (objeto original) como da estrutura ferroviária (novo objeto), haja vista a óbvia conexão destes modais.

Assim, de acordo com a redação atual (desde 2008), o REPORTE é um regime tributário que tem por finalidade desonerar do investimento o custo dos tributos incidentes sobre os bens relacionados pelo Poder Executivo, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTE e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos ou em ferrovias, até 31 de dezembro de 2015 (art. 2º da MP 556 estendeu a vigência do regime por mais 4 anos).

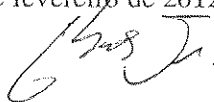


A finalidade da presente Emenda é deixar claro na lei que, muito embora por princípio e lógica essa seja realmente a intenção do regime, qualquer dos beneficiários do REPORTO pode adquirir no mercado interno ou importar quaisquer dos bens relacionados pelo Poder Executivo.

Em outras palavras, por não fazer o menor sentido vedar que um beneficiário do REPORTO (da estrutura portuária, objeto original) efetue aquisições e importações amparadas pelo REPORTO de bem relacionado pelo Poder Executivo após o ano de 2008 (em razão da inclusão da estrutura ferroviária, novo objeto), e vice-versa, é relevante a alteração ora proposta, na medida que aperfeiçoa o texto legal, sem desnaturar o regime nem configurar qualquer espécie de prejuízo à União.

Com o objetivo de conferir tratamento isonômico e fortalecer a competitividade das empresas que buscam oferecer opções de logística integrada (portos e modal ferroviário), encaminho a presente proposta de alteração do texto original da MP 556.

Brasília, 07 de fevereiro de 2012



Deputado Guilherme Campos

Líder do PSD

